



Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO) JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO)  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)  
ROBERTA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO)  
DOUGLAS DIAS MARCOS (ADVOGADO)  
TAMARA DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)  
DAVI ESTEVES CORREA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA VAZ CHAMBARELLI NUNES  
(ADVOGADO)  
CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
FABIO SIQUEIRA MACHADO (ADVOGADO)  
BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY  
(ADVOGADO)  
MARCOS CARDOSO ALVES GALLEGRO (ADVOGADO)  
ANTONIA JESSICA SAMARA DE SOUZA (ADVOGADO)  
GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO (ADVOGADO)  
FABIO DE ALENCAR KARAMM (ADVOGADO)  
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)  
SERGIO LUIZ RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)  
FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (ADVOGADO)  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)  
ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO)  
IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO)  
BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO)  
RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)  
PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO)  
EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)  
AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO)  
ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10606752327	13/01/2026 15:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5103864-83.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA CPF: 30.957.357/0001-23

RÉU: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA CPF: 30.957.357/0001-23

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23, qualificada nos autos.

2. Verifica-se que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata de julgamento do Agravo de Instrumento - Cv nº 1.0000.25.235621-7/007, deu provimento ao recurso para *“reconhecer a regularidade da dispensa da constatação prévia, contudo revogar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando que o Juízo de origem intime a requerente a fim de que proceda à emenda da petição inicial, suprimindo a ausência das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024. Cumprida a diligência, deverá o Magistrado reavaliar a presença dos requisitos legais indispensáveis ao eventual processamento do pedido de recuperação judicial”*.

3. Diante desse cenário, a autora peticionou ao ID 10602532780 para requerer a emenda da petição inicial, com a juntada das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, sustentando que a ausência anterior decorreu de erro escusável no momento do ajuizamento do pedido recuperacional.

4. Aduz, ainda, que a decisão do egrégio TJMG será objeto de recurso próprio, mas que, desde logo, atende integralmente à diligência determinada.

5. Com fundamento nos princípios da preservação da empresa, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, requer a ratificação e o deferimento do processamento da recuperação



judicial, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida no ID 10506851178, com a manutenção e/ou retificação de todas as medidas protetivas ali deferidas, bem como daquelas constantes das demais decisões proferidas nos autos. Sucessivamente, caso não seja ratificado o processamento, requer a apreciação do pedido de prorrogação do stay period formulado no ID 10597185647, assim como dos demais pedidos pendentes indicados no ID 10598675680.

## **6. É o relatório. Decido.**

### **DA RETIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL**

7. A diligência determinada foi devidamente atendida, com a regularização da documentação contábil exigida, suprindo a irregularidade apontada no decisum de segundo grau.

8. Examinados os autos à luz da documentação ora apresentada, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, inexistindo óbice, neste momento, à retomada do curso do feito.

9. Ressalte-se que a ratificação do processamento, nos termos anteriormente deferidos, prestigia os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sem prejuízo de ulterior reavaliação caso surjam elementos que justifiquem solução diversa.

10. Em consequência, **RATIFICO e DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA.**, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida no ID 10506851178.

11. Ficam igualmente **RATIFICADAS e DEFERIDAS todas as medidas protetivas constantes do referido ID 10506851178, bem como aquelas estabelecidas nas demais decisões já proferidas nestes autos, em primeira e segunda instância, que permanecem válidas e eficazes.**

12. Oficie-se o Exmo. Relator do AI nº 1.0000.25.235621-7/007, Desembargador Arnaldo Maciel, para informar os termos dessa decisão.

### **DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

13. Trata-se de pedido de prorrogação do stay period formulado por SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da petição de ID 10597185647.

14. Verifica-se dos autos que a recuperanda vem cumprindo regularmente todas as determinações judiciais e administrativas, tendo apresentado tempestivamente o plano de recuperação judicial, os laudos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como os demais documentos pertinentes ao regular processamento do feito.



15. Consta, ainda, que permanecem pendentes atos inerentes ao próprio procedimento recuperacional, tais como manifestações da administração judicial, publicações e deliberações indispensáveis ao avanço das fases subsequentes, inclusive para apreciação e deliberação acerca do plano apresentado, circunstâncias que não podem ser imputadas à recuperanda.

16. Nessa perspectiva, evidencia-se que a superação do prazo originalmente fixado para o stay period não decorreu de conduta procrastinatória da devedora, mostrando-se cabível, em caráter excepcional, a prorrogação da suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

17. A medida revela-se necessária para assegurar a continuidade útil do procedimento recuperacional, preservando-se o regular desenvolvimento do processo e a finalidade a que se destina.

18. Isso posto, **DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD** pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

19. Intimem-se os credores, AJ e MP acerca dessa decisão.

20. Os requerimentos pendentes serão apreciados oportunamente, após a vista da AJ e MP acerca desta decisão.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

